

pecial, as tecnologias de microgeração, a produção de hidrogénio a partir de eletricidade renovável, a mistura com a rede de gás natural, os combustíveis solares, as nanotecnologias, as tecnologias baseadas em CO₂, as de armazenamento energético e as de proteção ambiental, onde se inclui a captura do carbono;

c) Apoiar o tecido empresarial na melhoria de processos, produtos e serviços energéticos;

d) Prestar serviços de apoio técnico a outros organismos da área da energia, sempre que tal seja determinado por despacho do membro do Governo responsável pela área da energia, pelo período aí previsto.

Artigo 5.º

Laboratório de Geologia e Minas

Compete ao Laboratório de Geologia e Minas, abreviadamente designado por LGM, em linha com a estratégia nacional para os recursos geológicos e com a estratégia para o crescimento verde:

a) Prestar apoio à concretização de políticas públicas em articulação com outros organismos, nomeadamente a Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG);

b) Assegurar as funções permanentes do Estado no desenvolvimento do conhecimento geocientífico da infraestrutura geológica do território nacional, incluindo a faixa costeira, a plataforma continental e as zonas de águas profundas e a representação nacional nos fóruns internacionais de representantes dos *Geological Surveys*;

c) Realizar e promover o levantamento geológico sistemático, estudo da ocorrência, inventariação, caracterização, valorização tecnológica e preservação dos recursos geológicos;

d) Realizar estudos e projetos de investigação e aplicação do conhecimento geológico nos domínios dos riscos geológicos, localização de grandes infraestruturas, energia geotérmica, armazenamento geológico, nomeadamente de CO₂ e património geológico, incluindo atividades técnicas conexas;

e) Gerir e disponibilizar conteúdos geocientíficos do território nacional, em formato digital e edição de informação geológica, de natureza científica e tecnológica;

f) Prestar serviços de apoio técnico a outros organismos da área da geologia, sempre que tal seja determinado por despacho do membro do Governo responsável pela área dos recursos geológicos, pelo período aí previsto.

Artigo 6.º

Museu Geológico

Compete ao Museu Geológico, abreviadamente designado por MG:

a) Conservar, desenvolver e gerir as suas coleções científicas;

b) Apoiar os trabalhos de investigação científica, promover e apoiar as ações de divulgação e expressão cultural no âmbito da sua atividade;

c) Contribuir para a divulgação e salvaguarda do património geológico, mineiro e arqueológico de interesse museológico.

Artigo 7.º

Departamento de Gestão e Organização

Compete ao Departamento de Gestão e Organização, abreviadamente designado por DGO:

a) A gestão financeira, patrimonial e de aprovisionamento;

b) A gestão de recursos humanos;

c) A gestão financeira de projetos;

d) A gestão dos recursos informáticos e de comunicações;

e) A gestão e manutenção de infraestruturas;

f) O planeamento e avaliação da atividade de investigação e desenvolvimento tecnológico (I&DT);

g) A formação e divulgação científica e tecnológica;

h) A gestão de documentação científica;

i) A assessoria jurídica ao conselho diretivo e restantes órgãos e serviços do LNEG, I. P.;

j) O acompanhamento e gestão dos procedimentos de contratação pública e dos contratos públicos.

MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE, EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 82/2015

de 18 de março

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a APCOR — Associação Portuguesa da Cortiça e a FETESE — Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços

As alterações do contrato coletivo entre a APCOR — Associação Portuguesa da Cortiça e a FETESE — Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 41, de 8 de novembro de 2014, abrangem as relações de trabalho entre empregadores que no território nacional se dediquem à atividade corticeira e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações que a outorgaram.

As partes signatárias requereram a extensão da convenção a todas as empresas que, na área da sua aplicação se dediquem à mesma atividade, não sejam filiadas na associação de empregadores outorgante e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nela previstas, não representados pela associação sindical outorgante, de acordo com as alíneas a) e b) do n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2012, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 211, de 31 de outubro, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2014, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 122, de 27 de junho de 2014, doravante designada por RCM.

No setor de atividade, no âmbito geográfico, pessoal e profissional de aplicação pretendido na extensão, os elementos disponíveis nos Quadros de Pessoal de 2012 indicam que a parte empregadora subscritora da convenção tem ao seu serviço 67% dos trabalhadores.

Considerando que a convenção atualiza a tabela salarial e que importa ter em conta os seus efeitos no emprego e na competitividade das empresas do setor, procedeu-se ao estudo de avaliação do impacto da extensão da tabela salarial. Segundo os Quadros de Pessoal de 2012, a atualização das retribuições efetivas dos trabalhadores por conta de outrem abrangidos pela presente extensão, inferiores às retribuições convencionadas, representa um acréscimo

nominal na ordem dos 0,5% na massa salarial do total dos trabalhadores por conta de outrem abrangidos.

Atendendo a que a convenção regula diversas condições de trabalho, procede-se à ressalva genérica de cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

A exemplo das extensões anteriores, tem-se em consideração a existência de outra convenção coletiva, celebrada entre a AIEC — Associação dos Industriais e Exportadores de Cortiça e diversas associações sindicais, cujas extensões têm sido limitadas às empresas nela filiadas, enquanto que nas empresas não filiadas em quaisquer das associações de empregadores do setor se aplicou o contrato coletivo celebrado pela APCOR — Associação Portuguesa da Cortiça, dada a sua maior representatividade e a necessidade de acautelar as condições de concorrência neste setor de atividade.

A extensão da convenção tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo setor.

Embora a convenção tenha área nacional, a presente extensão só abrange o território do continente. A atividade regulada não existe nas Regiões Autónomas e, em qualquer caso, a extensão no território daquelas regiões competiria aos respetivos Governos Regionais.

Foi publicado o aviso relativo ao projeto da presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 1, de 8 de janeiro de 2015, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Nestes termos, de acordo com o n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão e observados os critérios necessários para o alargamento das condições de trabalho previstas em convenção coletiva, inscritos no n.º 1 da RCM, nomeadamente o critério da representatividade previsto na subalínea i) da alínea c), promove-se a extensão das alterações do contrato coletivo em causa.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Emprego, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2012, de 31 de outubro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 211, de 31 de outubro, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2014, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 122, de 27 de junho de 2014, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato coletivo entre a APCOR — Associação Portuguesa da Cortiça e a FETESE — Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 41, de 8 de novembro de 2014, são estendidas no território do continente:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que se dediquem à atividade corticeira e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nele previstas;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que prossigam a atividade mencionada na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nele previstas, não representados pela associação sindical outorgante.

2 — O disposto na alínea a) do número anterior não é aplicável a empregadores filiados na AIEC — Associação dos Industriais e Exportadores de Cortiça.

3 — Não são objeto de extensão as cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no quinto dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — A tabela salarial e as prestações de conteúdo pecuniário produzem efeitos a partir do 1.º dia do mês da publicação da presente portaria.

O Secretário de Estado do Emprego, *Octávio Félix de Oliveira*, em 6 de março de 2015.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 8/2015/A

RECOMENDA À COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA QUE PROCEDA À AVALIAÇÃO DOS IMPACTOS DAS NOVAS OBRIGAÇÕES DE SERVIÇO PÚBLICO NAS LIGAÇÕES AÉREAS ENTRE OS AÇORES E O CONTINENTE E OS AÇORES E A MADEIRA, NO SETOR TURÍSTICO.

Considerando a entrada em vigor do novo modelo das Obrigações de Serviço Público (OSP's) nas ligações aéreas entre os Açores e o Continente e os Açores e a Madeira, a partir de março próximo;

Considerando que, com a entrada em vigor das novas OSP's, se dará uma relevante melhoria das condições de acessibilidade aérea à Região, com um correspondente aumento da oferta de voos, bem como, uma respetiva melhoria de conectividade com a Europa;

Considerando que, além de garantir uma proteção diferenciada dos residentes e dos estudantes açorianos, o novo modelo prevê a liberalização das rotas preferenciais de encaminhamento de turistas para a Região;

Tendo também em consideração que nas rotas não liberalizadas está previsto um reforço das ligações aéreas com o Continente;

Considerando que, apesar de ainda não ter entrado em vigor, o novo modelo de OSP's já motivou o interesse de novas operadoras aéreas, nomeadamente as ditas companhias aéreas de baixo custo, com a consequente e previsível diminuição das tarifas médias;

Considerando igualmente que, perante este cenário, é de prever que o mercado turístico regional, e todos os setores de atividade com ele relacionados, seja confrontado com novos desafios e com uma pressão acrescida do lado da procura;

Considerando finalmente que, este novo modelo de acessibilidades — que nos coloca, nesta matéria, em igualdade de circunstância com outros destinos concorrentes — irá exigir de todos os agentes do setor turístico, público e privado, uma resposta ao nível da qualidade do serviço prestado como também ao nível da sua competitividade relativa, que carece, da parte dos representantes do Povo Açoriano, um acompanhamento próximo e estudo aprofundado.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve, nos termos regimentais aplicáveis